



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

SAJ MP no. 09.2020.00001625-5

**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 0004/2020/P63ªZE**

**EMENTA: ELEIÇÕES 2020. COVID-19. BOA VIAGEM e MADALENA. PRÉ-CANDIDATOS. MEDIDAS RESTRITIVAS. ISOLAMENTO SOCIAL. AGLOMERAÇÕES. FISCALIZAÇÃO. PREVENÇÃO. CUMPRIMENTO DOS DECRETOS ESTADUAIS.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio do órgão de execução do Ministério Público Estadual em exercício nesta 63ª Zona Eleitoral (Boa Viagem/Madalena), no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 129, inciso IX da Constituição Federal; arts. 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/1993 e;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder o acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna disciplina em seu artigo 196 que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID19) constitui Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII);

**CONSIDERANDO** que a ESPII é considerada, nos termos do Regulamento Sanitário Internacional (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido à disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** a alta escalabilidade viral da COVID -19, exigente de infraestrutura hospitalar (pública e privada) adequada, com leitos suficientes e composta com aparelhos respiradores em quantidade superior à população em eventual contágio, o que está fora da realidade da maioria dos municípios cearenses;

**CONSIDERANDO** a pandemia da COVID-19, exige das autoridades sanitárias adoção de providências preventivas que visem conter a proliferação do mencionado vírus;

**CONSIDERANDO** que essas medidas são adotadas com fundamento científico, sedimentado em estudos epidemiológicos, e, em respeito ao bem comum, podem restringir direitos e circulação de bens e serviços;

**CONSIDERANDO** que o Governo do Estado do Ceará, por meio do Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, decretou situação de emergência em saúde, devido ao aumento do número de casos suspeitos e a confirmação de casos de contaminação pela COVID-19 no Estado do Ceará, dispondo sobre diversas medidas para enfrentamento e contenção da infecção humana pelo novo coronavírus, tendo intensificado as medidas por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020, e alterações posteriores;

**CONSIDERANDO** o teor da Lei Estadual nº 17.234 de 10/07/2020, que **TORNOU OBRIGATÓRIA A UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO** pela população de modo em geral em espaços de uso público e privado no Estado do Ceará, enquanto perdurar o estado de Calamidade Pública:

"Art. 1.º Torna obrigatória a utilização de máscaras de proteção, quer sejam caseiras, quer sejam industriais, pela população cearense que transitar em espaços públicos, tais como ruas, praças, transportes coletivos e congêneres,



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

no âmbito do Estado do Ceará, em decorrência das ações de enfrentamento ao novo coronavírus - Covid-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública. Art. 2.º Da mesma forma será obrigatório o uso de máscaras de proteção caseiras ou industriais pelo povo cearense que transitar em espaços privados, a exemplo: áreas comuns de condomínios de residências, apartamentos, prédios comerciais e similares, ficando responsável o administrador e/ou síndico destes complexos, caso haja descumprimento. Art. 3.º O indivíduo que descumprir as normas previstas nesta Lei incorrerá em multa a ser estabelecida pela autoridade competente que ficará responsável pela fiscalização. Parágrafo único. O valor da multa e a sua dosimetria serão estipulados pela autoridade estadual competente na área da saúde. Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 08 de julho de 2020."

**CONSIDERANDO** que a obrigatoriedade do uso de máscaras, ao lado das demais restrições impostas pelos decretos estaduais, busca resguardar a saúde da população, e o seu correto cumprimento deve ser fiscalizado pelas autoridades, utilizando-se do poder de polícia administrativa, **VEDANDO-SE, EM TODO CASO, QUALQUER TIPO DE AGLOMERAÇÃO;**

**CONSIDERANDO** o contido no Código Penal:

**Artigos 267 – Epidemia - “Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos. § 1º. Se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro. § 2º. No caso de culpa, a pena é de detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou, se resulta morte, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e art. 268 – Infração de medida sanitária preventiva - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa: Pena- detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro;**

**CONSIDERANDO** que o Poder Público deve adotar providências suficientes voltadas para eficiência administrativa, atendendo o Poder-Dever de Agir de forma a evitar a Proibição da Proteção Deficiente dos direitos fundamentais (in casu, o Direito à Saúde), já que deve se distanciar de incorrer em omissões, ainda que parciais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

**CONSIDERANDO** que o retardamento da prática de ato de ofício poderá configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso II, da Lei nº 8.429/92), bem como, no caso do Prefeito Municipal, crime de responsabilidade nos termos do art. 1º, VII e XXII, do Decreto-Lei nº 201/64, este último de competência do Tribunal de Justiça:

*Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: (...) II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício; (...)*

**CONSIDERANDO** por fim que, conquanto o Congresso Nacional pela edição da Emenda Constitucional nº 107/2020 tenha alterado as datas do calendário eleitoral, ainda não estamos no período de realização de propaganda intrapartidária;

**CONSIDERANDO** a necessidade de evitar que pretensos postulantes a candidaturas para cargos eletivos municipais circulem pelas ruas promovendo aglomerações de pessoas, inclusive, sem uso de máscaras, distanciamento social e visitas a população idosa, gerando o descumprimento dos Decretos Estaduais e da Lei Estadual nº 17.234 de 10/07/2020 e colocando a população em risco;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

**CONSIDERANDO** que a presente recomendação eleitoral é instrumento de orientação que visa a antecipar-se ao cometimento do ilícito e a evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL RECOMENDA:**

1.) Aos pretensos candidatos no **MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM e MADALENA** que cumpram os Decretos Estaduais e Municipais, bem como a Lei Estadual no. 17.234 de 10/07/2020, e passem a utilizar, necessariamente, máscaras de proteção nas vias públicas do Município, e não façam aglomerações;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

**2.) Ao Município de Boa Viagem e Madalena:**

a) que reúna toda a equipe de fiscalização do Município, notadamente, guarda municipal e fiscais para de forma diária e permanente, fiscalizar, orientar e tomar as medidas de condução à Delegacia dos pré-candidatos para lavratura de procedimento investigatório por descumprimento ao artigo 268 do CP, daqueles que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estaduais e Municipais, no que pertine a utilização de máscaras de proteção nas vias públicas, proibição de aglomerações e reuniões;

b) providencie carros de som para que, diariamente, seja informado à população sobre a necessidade do uso de máscaras e proibição de aglomerações.

**3.) À Vigilância Sanitária dos Municípios de Boa Viagem e Madalena:**

a) que reúna toda a equipe de fiscalização da Vigilância Sanitária para de forma diária e permanente fiscalizar, orientar e notificar os pré-candidatos que não estiverem cumprindo os termos dos Decretos Estaduais e Municipais, no que pertine a utilização de máscaras de proteção;

b) que encaminhem à delegacia de polícia local, ou a delegacia responsável pela lavratura de termo circunstanciado durante o período de plantão, qualquer pré-candidato que promova, incite ou viabilize a aglomeração de pessoas, em descumprimento à Lei Federal nº 13.979/2020 e decretos estadual e municipal que tratam do tema

c) que **IDENTIFIQUE** eventuais responsáveis por eventos de aglomeração ou que represente o descumprimento das ordens das autoridades sanitárias dos poderes públicos estadual e municipal, a fim de que a Polícia Judiciária e o Ministério Público possam encetar o manejo de ação penal pública, especialmente considerando os tipos previstos nos arts. 267 e 268 do Código Penal;

**REMETA-SE cópia da presente recomendação para fins de acolhimento e cumprimento:**

1. A Exma. Prefeita do Município de Boa Viagem e Madalena;
2. Ao Presidente da Câmara de Vereadores de Boa Viagem e Madalena;
3. A todos os representantes dos Partidos Políticos com representatividade nos Municípios de Boa Viagem e Madalena, via e-mail e/ou whatsapp;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL**

Para fins de ciência e divulgação:

1. Ao Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 63ª Zona Eleitoral.
2. Ao CAOPEL por meio do protocolo – SAJ.

**Por fim, ALERTA que o não cumprimento das recomendações acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade administrativa, criminal e civil.**

**Publique-se. Registre-se. Arquive-se**

Boa Viagem/Madalena, 29 de julho de 2020.

**Alan Moitinho Ferraz**

**Promotor de Justiça Eleitoral**